



VOTO

PROCESSO: 60830.005848/2011-45

INTERESSADO: USA - UIRAPURU SERVICOS AERONAUTICOS LTDA - ME

RELATOR: ISAIAS DE BRITO NETO

AI nº. 02917/2011 Data da Ocorrência: 27/05/2010

Crédito de Multa nº 642066144

Infração: Atestamento de IAM de aeronave com Diretriz de Aeronavegabilidade vencida.

Enquadramento: Lei nº 7.565, de 1986, Art. 302, inciso IV, alínea (d)

Local: Fortaleza CE **Hora:** não definida

Relator: Sr. Isaias de Brito Neto – SIAPE 1291577

DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS

- Cópia do AI nº 02917/2011 (fl. 07);
- Relatório da Fiscalização e anexos, de 20/10/2010 (fl. 01 à 06).
- Confirmação de recebimento do AI nº 02971/2011 através de AR datado de **11/07/2011** (fl. 08);
- Certidão de Decurso de Prazo (fl. 09);
- Defesa ao AI nº 02947/2011 e seus anexos, protocolada em **03/08/2011**, sob nº 60820.005863/2011-11 (fls. 10 à 27);
- Despacho de encaminhamento dos autos à área julgadora (fl. 28);
- Cópia de extrato de lançamento extraído do SIGEC (fl. 29);
- Cópia do CNPJ da empresa (fl. 30);
- Decisão de 1ª Instância em **21/03/2014** (fl. 31 à 34-v);
- Notificação de decisão (fl. 35);
- Despacho de encaminhamento dos autos à área julgadora (fl. 36);
- Recurso à Decisão de 1ª Instância e seus anexos, protocolado em **28/07/2014**, sob nº 00065.096782/2014-23 (fls. 37 à 48);
- Confirmação de recebimento da Notificação da Decisão de 1ª Instância através de AR datado de **14/07/2014** (fl. 49);
- Despacho desta ASJIN certificando a tempestividade do Recurso (fl. 23);

GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS E ABREVIATURAS

AI - Auto de Infração

CHE – Certificado de Homologação de Empresa.

CBAer – Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 1986)

DC1 - Decisão de primeira instância

DIAM – Declaração de Inspeção Anual de Manutenção

IAM – Inspeção Anual de Manutenção

ND – Notificação de Decisão

RBHA – Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica

RF - Relatório de Fiscalização

SEGVOO 109 – Comunicação de não-conformidades de Inspeção

SIGEC - Sistema Integrado de Gestão de Crédito

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso interposto pela USA UIRAPURU SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, originada do Auto de Infração referenciado acima.

O **AI** e o **RF** relatam que a empresa infringiu o Art. 302, inciso IV, alínea "d" da Lei nº 7.565, de 1986, com a seguinte descrição da infração:

Constatou-se que a empresa em epígrafe realizou a Inspeção Anual de Manutenção e declarou, como aeronavegável, a aeronave de marcas PT-EUY, que se encontrava com a Diretriz de Aeronavegabilidade 2008-09-03 vencida, indo de encontro ao disposto no RBHA 91, seção 403, alínea "i", número 4.

2. HISTÓRICO

2.1. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Em 06 de maio de 2010, durante auditoria de acompanhamento da empresa Táxi Aéreo Confiança, foi verificado que a aeronave de marcas PT-EUY operada por aquela empresa não possuía registros de cumprimento da Diretriz de Aeronavegabilidade (DA) nº 2008-09-03 (em anexo) conforme pode ser observado no SEGVOO 109 nº 17/2010/DAR/SAR/UR/RECIFE anexado ao RF.

2.2. DIRETRIZ DE AERONAVEGABILIDADE – DA Nº 2008-09-03

A DA foi motivada pela constatação da possibilidade de reabastecimento com combustível impróprio nas aeronaves que possuem bocal com diâmetro de 3 polegadas. Esse reabastecimento indevido pode causar falha ou parada do motor, principalmente na fase inicial do voo, o que pode causar danos a aeronave e seus ocupantes.

Tendo em conta que esta condição afeta a segurança de voo, é requerida a adoção de uma ação corretiva e a DA estabeleceu um prazo de 18 meses para que se efetuasse a modificação nos tanques de combustível, a contar de 30/09/2008, data da efetividade da referida Diretriz de Aeronavegabilidade.

2.3. DEFESA PRÉVIA (DP) DO INTERESSADO (I)

Em sua defesa a autuada alegou ter recebido em maio de 2010 a aeronave marca PT-EUY para realização de IAM tendo constatada a necessidade do cumprimento da DA nº 2008-09-03, dentre outros serviços para que a aeronave fosse considerada aeronavegável.

No sentido de cumprir a DA nº 2008-09-03, a empresa teria entrado em contato com o fabricante da aeronave (Piper Aircraft) que, por sua vez, informou a ela que o KIT para atender a citada DA acarretaria a demora de aproximadamente 6 (seis) meses para fornecimento.

Alternativamente, a empresa propôs a utilização de um kit (provisório) composto de um restritor que encaixado ao bocal de reabastecimento, só permitiria a introdução da mangueira de abastecimento correta, além de propor a colocação de adesivos de alerta para a colocação do restritor, sempre que fosse necessário um abastecimento.

2.4. **DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (DC1)**

O setor competente considerou caracterizada a infração descrita no AI nº 02917/2011 e capitulada no art. 302, inciso IV, alínea “d”, do CBAer e fixou o valor da multa em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) considerando a existência de uma situação atenuante consistente na “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” (Resolução nº 25, de 2008, art. 22, §1º, inciso III) e a existência de 1 (uma) circunstância agravante previstas no §2º, do referido art. 22, a saber, *inciso III – obtenção para outrem, de vantagens resultantes da infração.*

2.5. **DO RECURSO**

Em sede de recurso a atuada alega que a decisão que indeferiu a defesa prévia em qualquer momento analisou as questões preliminares arguidas, assim como não declinou sequer os motivos do prosseguimento do feito administrativo, eis que singelamente informa que o Auto de Infração, converteu-se em aplicação de penalidade! Todavia, não informa a análise que exauriu os argumentos anteriores ou mesmo sua base legal.

É o relato. Passa-se ao voto.

3. **VOTO**

3.1. **PRELIMINARES**

3.1.1. **Regularidade Processual**

Considerando os documentos anexados ao processo acuso a regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Houve trâmite regular e sem estagnação dentro dos limites permitidos pela lei de prescrição, bem como foram observados os prazos e elementos de defesa garantidos ao regulado. Desse modo, julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

3.2. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

3.2.1. **Fundamentação da Matéria**

A infração apontada no AI nº 02917/2011 foi fundamentada no artigo 302, inciso IV, alínea “d”, do CBAer, a saber

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

[...]

IV — infrações imputáveis a empresas de manutenção, reparação ou distribuição de aeronaves e seus componentes:

[...]

d) executar deficientemente serviço de manutenção ou de distribuição de componentes, de modo a comprometer a segurança de voo;

Combinada com RBHA 91(i)(4).

RBHA 91

91.403 – GERAL

[...]

- (i) Atestar uma IAM significa demonstrar à autoridade aeronáutica que a aeronave:
[...]
(4) está em conformidade com todas as Diretrizes de Aeronavegabilidade aplicáveis.

3.2.2. Questões de fato

De acordo os documentos anexados aos autos:

Constatou-se que a empresa em epígrafe realizou a Inspeção Anual de Manutenção e declarou, como aeronavegável, a aeronave de marcas PT-EUY, que se encontrava com a Diretriz de Aeronavegabilidade 2008-09-03 vencida, indo de encontro ao disposto no RBHA 91, seção 403, alínea “i”, número 4.

3.2.3. Mérito

Em sede de recurso a autuada alega que a decisão que indeferiu a defesa prévia em qualquer momento analisou as questões preliminares arguidas, assim como não declinou sequer os motivos do prosseguimento do feito administrativo, eis que singelamente informa que o Auto de Infração, converteu-se em aplicação de penalidade! Todavia, não informa a análise que exauriu os argumentos anteriores ou mesmo sua base legal.

Não procede a alegação da autuada de que a Decisão de 1ª Instância não tenha analisado as questões preliminares, senão vejamos:

- i) apesar da Defesa prévia ter sido protocolada intempestivamente, o setor competente considerou todos os argumentos apresentados pela autuada;
- ii) a DC1 foi exaustivamente motivada em relação ao dever de cumprir a DA nº 2008-09-03, de 30/09/2008 a saber: *O texto da Diretriz indica que o motivo para a modificação foi a constatação de possibilidade de abastecimento com combustível impróprio nas aeronaves que possuem bocal de abastecimento com diâmetro de três polegadas. Esse abastecimento indevido pode causar falha ou parada do motor e, por isso, a condição afeta a segurança de voo.*
- iii) a DC1 constatou que a DA somente foi cumprida em 15/10/2010, isto é, em data posterior à DIAM emitida pelo autuado.
- iv) a DC1 transcreveu a alegação de que a empresa de manutenção teria entrado em contato com o fabricante da aeronave (Piper Aircraft) que, por sua vez, informou a ela que o KIT para atender a citada DA acarretaria a demora de aproximadamente 6 (seis) meses para fornecimento.
- v) a DC1 considerou também que a empresa propôs a utilização de um kit (provisório) composto de um restritor que encaixado ao bocal de reabastecimento, só permitiria a introdução da mangueira de abastecimento correta, além de propor a colocação de adesivos de alerta para a colocação do restritor, sempre que fosse necessário um abastecimento.

No entanto, a DC1 concluiu que a mera alegação de ter proposto ao ente regulado (por telefone) a adoção de medida alternativa – não prevista e não aprovada pelo ente regulador quanto à sua eficácia na preservação do risco a que se dirige a DA 2008-09-03 – não poderia ser aproveitada no presente processo.

Nesse sentido, há que concordar com a DC1 tendo em conta não haver previsão para adoção de medidas alternativas ao cumprimento da DA 2008-09-03 a não ser a necessidade de instalação de um novo restritor e uma nova tampa nos tanques de combustível.

Diante do exposto, considero que de fato ficou caracterizada a infração tipificada no Inciso IV, alínea “d”, do Art. 302, do CBAer, c/c o a seção 91.403(i)(4) do RBHA 91 na medida em que a empresa de manutenção atestou a aeronavegabilidade da aeronave PT-EUY por meio da DIAM (fl. 05) quando a mencionada aeronave encontrava-se com a DA 2008-09-03 vencida.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, deve-se verificar a possibilidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O **Código Brasileiro de Aeronáutica** dispõe, em seu **art. 295** que a multa será imposta de acordo com a gravidade

da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25, de 2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determina, em seu **art. 22**, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (art. 302, inciso IV, alínea "d", da Tabela de Infrações do Anexo II, item EDM, e alterações posteriores), relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) no patamar mínimo, R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) no patamar intermediário e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no patamar máximo.

4.1. **Atenuantes** - No caso em tela, não se vislumbra a possibilidade de aplicação da condição atenuante consistente na "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" (Resolução nº 25, de 2008, art. 22, §1º, inciso III), tendo em conta a existência de aplicação de penalidade nos últimos 12 (doze) meses conforme extrato de lançamento SIGEC (anexo 0767944) consubstanciado no crédito de multa nº 624066144.

4.2. **Agravantes** - No caso em tela, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de qualquer condição agravante dentre aquelas dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

4.3. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - A Instrução Normativa - IN ANAC nº 08, de 2008, dispõe, em seu art. 57, que se deve partir do valor intermediário constante das tabelas de multas anexas à Resolução ANAC nº 25, de 2008, para, então, diminuir ou aumentar o valor conforme a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Isso posto, considerando a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, entendo que deva ser aplicada multa no patamar intermediário de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

5. CONCLUSÃO

Desta forma, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso **MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

É o meu voto.



Documento assinado eletronicamente por **ISAIAS DE BRITO NETO, Analista Administrativo**, em 14/06/2017, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0767952** e o código CRC **5A6F528C**.



CERTIDÃO

Brasília, 14 de junho de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

448ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

PROCESSO: 60830.005848/2011-45

INTERESSADO: USA - UIRAPURU SERVICOS AERONAUTICOS LTDA - ME

RELATOR: ISAIAS DE BRITO NETO

AI nº. 02917/2011 Data da Ocorrência: 27/05/2010

Crédito de Multa nº 642066144

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria ANAC nº 2.206, de 2016 - Presidente da Turma Recursal
- Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 644/DIRP, de 2016 - Relator
- Pedro Gregório de Miranda Alves - SIAPE 1451780 - Portaria nº 2479/2016

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, decidiu NEGAR PROVIMENTO ao recurso, **MANTENDO** o valor da multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 14.000,00** (quatorze mil reais) nos termos do voto do Relator.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO KRUCHAK BARROS, Presidente de Turma**, em 14/06/2017, às 20:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ISAIAS DE BRITO NETO, Analista Administrativo**, em 14/06/2017, às 22:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO GREGORIO DE MIRANDA ALVES**, Especialista em Regulação de Aviação Civil, em 14/06/2017, às 22:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0767989** e o código CRC **81B3AF73**.
